



Número: **1003559-69.2017.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 1635058.93**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal (Procuradoria)
AUTOR	UNIÃO FEDERAL
RÉU	CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS
RÉU	FORÇA SINDICAL
RÉU	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
RÉU	MOVIMENTO DOS TRABALHORES RURAIS SEM TERRA - MST
RÉU	MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO - MTST

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18368 17	07/06/2017 16:34	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1003559-69.2017.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS (CSB), FORÇA SINDICAL, CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT), MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST), MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST)

DECISÃO

A UNIÃO ingressou com ação de ressarcimento ao erário em razão dos danos materiais causados ao patrimônio público - especificamente ao edifício-sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - durante as manifestações políticas promovidas pelas entidades acima mencionadas na Esplanada dos Ministérios no dia 24/05/2017, imputando aos réus a responsabilidade pela reparação dos prejuízos estimados em R\$ 1.105.057,90 (um milhão, cento e cinco mil e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Para tanto, postula, em sede de tutela de urgência e/ou evidência, a indisponibilidade de ativos dos réus para assegurar a futura execução do título condenatório, haja vista a *possibilidade de esvaziamento patrimonial por parte das entidades, na tentativa de se furar da autoridade do provimento jurisdicional* (fl. 21).

Inicialmente, é importante ressaltar que a decretação de indisponibilidade de bens ou bloqueio de ativos em ação de indenização civil tem natureza meramente acautelatória do resultado útil do processo, e não se confunde com a condenação que possa vir a ser proferida em sentença de mérito.

Nesse contexto, a medida constritiva de bens e direitos dos réus, por sua natureza nitidamente cautelar, não autoriza a concessão da tutela de evidência, conforme requerido pela União, a uma, porque a referida pretensão não tem como objetivo a análise de mérito, típico daquela espécie de tutela provisória e, a duas, porque a questão litigiosa não se amolda às hipóteses que autorizam a sua concessão, nos termos do art. 311, incisos I a IV, do CPC. Logo, não se pode cogitar que a indisponibilidade de bens - como medida assecuratória da ação de indenização civil - possa ser decretada por tutela de evidência.

Quanto à tutela de urgência, faz-se necessária a presença simultânea de indícios veementes da autoria do ato ilícito, do evento danoso ao patrimônio público e do nexo causal entre a conduta dos réus e o resultado lesivo (*fumus boni iuris*), bem como da comprovação de que os réus intencionam desfazer do seu patrimônio a fim de frustrar a efetividade da tutela executiva em eventual decisão judicial condenatória (*periculum in mora*).

Quanto à plausibilidade jurídica da tese, embora os atos de depredação na Esplanada dos Ministérios durante o protesto político ocorrido no dia 24/05/2017 sejam fato notório, estando, portanto, comprovado o resultado lesivo, observo que o requisito da autoria dos atos ilícitos não se encontra devidamente demonstrado, isso porque não há notícia de prisão dos vândalos responsáveis pelos danos a fim de identificá-los como membros das referidas entidades sindicais ou sociais, e tampouco há prova ou indício veemente de que os agentes agressores estavam, direta ou indiretamente, associados aos citados movimentos sindicais e sociais.

Nesse ponto, dentre as várias fotografias colacionadas nos autos, há apenas duas que mostram uma pessoa com a camisa da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) ateando fogo no interior do prédio público, mas a União não se preocupou em buscar a identidade do agente e apontar o seu vínculo associativo ao citado réu, essencial para permitir a imputação da responsabilidade civil, à luz do art. 932 do Código Civil.

Assim, entendo que não há indícios confiáveis de que integrantes dos grupos sindicais e sociais arrolados no polo passivo tenham participado efetivamente do ato de vandalismo contra a estrutura física do MAPA, até porque havia milhares de participantes nas ruas das mais variadas correntes ideológicas políticas e sociais, não se podendo afirmar que há uma relação direta entre os danos causados e os organizadores do evento político.

No tocante ao *periculum in mora*, o risco ao resultado útil do processo não é presumido, de forma que o pedido cautelar deve vir lastreado em provas materiais de que os réus estão promovendo alienação, ocultação ou dilapidação patrimonial, ou que estejam na iminência de fazê-lo, tudo para dificultar o ressarcimento ao erário em uma eventual condenação.

Entretanto, a inicial não apresenta elementos concretos dessa conduta dos réus, pautando-se exclusivamente no risco abstrato e genérico de que os bens podem ser dissipados a qualquer momento. Essa mera suposição, por si só, não constitui motivação suficiente para justificar a referida medida judicial cautelar.

Assim, considerando que a União não demonstrou o fundado temor de desvio, ocultação ou desfazimento patrimonial dos réus, entendo que o perigo suscitado na inicial não pode ser admitido, sob pena de inversão do ônus probatório, exigindo dos acusados a prova negativa de que não irão alienar ou dilapidar o patrimônio para levá-los à insolvência e, conseqüentemente, para frustrar uma futura expropriação. Com efeito, essa demonstração é indispensável para o deferimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*,
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se.

Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF